



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (CPI – TRABALHO INFANTIL)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil e dá outras providências – CPITRAB)

Altera o art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a fim de dispor sobre o trabalho desportivo e sobre a formação desportiva do adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. São proibidas a seleção e a formação desportiva aos menores de quatorze e aos maiores de vinte anos de idade.

§ 1º A entidade de prática desportiva formadora assinará com o atleta, a partir de quatorze anos de idade, contrato de formação desportiva, anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I – participe anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, duas categorias da respectiva modalidade desportiva;

II – forneça aos atletas, a suas expensas, programa de formação de treinamento nas categorias de base, com complementação educacional técnica profissional para atividade diversa da esportiva praticada, desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, registrado no Conselho Municipal de Direitos da Criança;

III – inscreva o atleta na respectiva entidade regional de administração do desporto e em competições oficiais;

IV – mantenha corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;

V – assegure aos atletas os seguintes direitos:

- a) assistência educacional, psicológica, médica e odontológica;
- b) exames médicos admissionais e periódicos, com resultados arquivados em prontuário médico;
- c) auxílio-alimentação e vale-transporte;
- d) alojamento e instalações desportivas adequados em matéria de higiene, de segurança e de salubridade,;
- e) tempo destinado à atividade de formação do atleta, não superior a quatro horas por dia, ajustado aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante;
- f) matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;
- g) período de seleção não coincidente com os horários escolares;
- h) salário-mínimo-hora, décimo-terceiro salário, aviso-prévio, férias anuais coincidentes com o recesso escolar;
- i) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- j) convivência familiar, com visitas regulares à sua família .

§ 3º O contrato de formação extinguir-se-á no seu termo ou quando o atleta completar vinte anos, ou ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – por iniciativa da entidade de prática desportiva formadora, quando houver:

- a) desempenho insuficiente ou inadaptação do atleta, devidamente justificado, e
- b) falta disciplinar grave;

ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo. II – por iniciativa do atleta, que pleiteará a devida indenização, nos termos do § 9º do art. 28, quando:

a) forem-lhes exigidos:

1. tarefas diversas da atividade desportiva estipulada no contrato, no caso do atleta adolescente, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheias de qualquer forma ao contrato;

2. esforços físicos acima da sua condição de pessoa em desenvolvimento.

b) for tratado por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir a entidade formadora as obrigações do contrato;

e) praticarem os prepostos do clube, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e da boa fama;

f) sofrer ofensa física dos prepostos do clube salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) a entidade desportiva reduzir o seu período de formação.

§ 4º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fato de o Brasil ser considerado o “País do Futebol” pela quantidade de clubes e de profissionais em atividade, e de ter conquistado cinco títulos de Copa do Mundo, faz com que as crianças e os adolescentes cultivem o sonho de se transformarem em ídolos desse esporte.

Os jovens almejam tornarem-se atletas de grande sucesso como o “rei do futebol”, Pelé, tão famoso e conhecido a ponto de seu nome se confundir como a própria história de nosso país. Espelham-se ainda em inúmeros outros grandes ídolos como Zico, Romário, Ronaldo, Ronaldinho e, agora, Neymar.

Ocorre que esses casos de sucesso representam apenas 1% dos jogadores profissionais. A maioria é composta de atletas que trabalham em excessivas jornadas em troca de uma remuneração bem aquém dos salários e patrocínios apregoados na mídia.

Nessa CPI, na reunião realizada no dia 11 de dezembro de 2013, com audiência pública para debater os temas *Trabalho Infantil Desportivo e Trabalho Infantil e Cadeias Produtivas*, Rafael Dias Marques, Procurador do Trabalho e Coordenador da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – Coordinfância, do Ministério Público do Trabalho, elencou vários problemas verificados pela atuação da fiscalização e do MP na formação dos atletas que caracterizam a exploração do trabalho infantil desportivo, em especial no futebol.

São menores de 14 anos, em situação de seletividade e da hipercompetividade, típicas do esporte de rendimento, sujeitos a riscos físicos, intelectuais e emocionais.

Assim, jovens adolescentes, na ânsia de se transformarem em jogadores profissionais de futebol, partem de suas cidades em direção aos grandes centros, com a anuência de seus pais, para viverem em alojamentos nos clubes ou em hotéis ou, ainda, em pensões nas mais precárias condições de higiene, segurança e salubridade.

Nessa situação, pelo resultado da ação do Ministério Público do Trabalho, tem-se que os adolescentes atletas, principalmente os aspirantes a jogadores de futebol, sofrem inúmeros prejuízos, em razão:

- da falta da convivência familiar e comunitária;
- da ausência de educação formal;
- do excesso da carga de treinamento;
- do fornecimento de alojamentos inadequados (colchões podres e rasgados, banheiros imundos, sem armários);
- da informalidade do contrato do atleta em formação e do não pagamento da bolsa de aprendizagem;
- da excessiva realização de testes.

Há ainda o tráfico de pessoas, no qual, mediante fraude ou simulação, jovens jogadores são cooptados para treinar em clubes que, depois, os repassam, para outro e para outro clube, como se fossem meras “mercadorias do futebol”, descartados quando não interessam mais.

São situações que podem ocorrer em qualquer prática

desportiva, mas que são mais vivenciadas no mundo do futebol.

Para se criar um arcabouço jurídico de proteção a esses jovens, os especialistas ouvidos nesta CPI entendem que se deva alterar a Lei Pelé, garantindo-se aos jovens aspirantes a jogadores de futebol uma série de direitos, assegurados aos aprendizes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, mas com particularidades da prática desportiva.

Para tanto, essa CPI propõe assegurar uma série de direitos aos jovens atletas, a fim de dificultar a sua exploração, preservando a sua condição de pessoas em desenvolvimento, que necessitam de proteção, principalmente quando realizarem suas atividades distantes de suas famílias, o que facilita ainda mais a ocorrência de abusos cometidos, entre outros, pelos agenciadores de atletas.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

SANDRA ROSADO
Presidente

LUCIANA SANTOS
Relatora